

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 121,¹ de 2010 (nº 1.257, de 2007, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2010 (nº 1.257, de 2007, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CI/CAS
Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de transporte coletivo orientarem os passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda.	
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Art. 1º As empresas de transporte coletivo ficam obrigadas a orientar os passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda.	
	Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei da Câmara 121, de 2010 renumerando-se os subsequentes e dê-se ao art. 2º do PLC nº 121, de 2010, a seguinte redação:
Art. 2º A orientação aos passageiros deve ser realizada antes do início da viagem e seguir as normas internacionais e nacionais de prevenção da trombose venosa profunda.	“Art. 2º A orientação aos passageiros deverá ser veiculada por meio de mensagem inserida no próprio bilhete de embarque.”
Art. 3º Órgão do Poder Executivo regulamentará a forma e o conteúdo da orientação aos passageiros.	Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei da Câmara 121, de 2010 renumerando-se os subsequentes e dê-se ao art. 2º do PLC nº 121, de 2010, a seguinte redação:
Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.	